

A. I. N° - 152472.0005/17-0
AUTUADO - CORPO & ARTE MODAS LTDA. (POLO WEAR) - EPP
AUTUANTE - DILSON PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.03.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-05/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES FEDERADAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE ENQUADRADNO NO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. Não acolhidos os argumentos e provas apresentadas na peça de defesa, no sentido de se deduzir parte dos valores autuados. As quantias recolhidas pelo sujeito passivo, estão relacionadas aos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, que não integraram as planilhas e o Demonstrativo de Débito do lançamento. Exigência totalmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06/06/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$159.305,46, com a seguinte imputação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2015, fevereiro a novembro de 2016 e janeiro a abril de 2017. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 31/05/2017, e ingressou com impugnação administrativa em 30/06/2017, em petição subscrita pela sócia administradora, juntada às fls. 150/151, na qual aponta que a ação fiscal não considerou os recolhimentos que constam no sistema da SEFAZ, referente aos meses de 11/2015 no valor de R\$ 485,42 (R\$ 506,83 com juros) pago em 25/01/2016 e 05/2016 no valor de R\$ 1.749,00 (R\$ 2.019,78 com juros) pago em 25/11/2016, ambos com código de recolhimento 2175. Pede que sejam abatidos dos valores lançados no Auto de Infração, a importância de R\$ 2.234,42, à título de ICMS já recolhido aos cofres públicos.

Destacou em seguida que o cálculo do documento fiscal é mensal, podendo conter várias notas em um só DAE. No entanto, diz que não tem como informar a quais notas fiscais se referem os recolhimentos efetuados, e reitera o pedido para que sejam abatidos os valores já pagos à Fazenda Estadual, da cobrança em cada mês. Solicita, mais uma vez, a devida correção do lançamento de ofício.

O autuante prestou informação fiscal em 17 de julho de 2017, através da peça processual juntada à fl. 172v dos autos.

Inicialmente, fez uma síntese das alegações do autuado, efetuadas pela sua sócia administradora, que apontou na peça defensiva que não foram considerados ou abatidos do Auto de Infração, os valores recolhidos para os meses de 11/2015 e 05/2016, pagos em 25/01/2016 e 25/11/2016, nos valores, de R\$ 485,42 e R\$ 1.749,00, respectivamente.

Nas contrarrazões, o autuante, informou que o lançamento foi realizado de forma sumária (nota a nota). Afirmou, mais à frente, que as alegações da defesa são totalmente infundadas, pelo fato de que os pagamentos citados, não foram inclusos no demonstrativo do débito do Auto de Infração,

nem nas planilhas de cálculos que serviram de base para a elaboração do mesmo.

Assinalou literalmente que:

- *De acordo fl. 144 do processo, constata-se que o DAE nº 1600269873, do mês 11/2015, cujo ICMS é de R\$485,42, pago em 25/01/2016, refere-se à Nota Fiscal nº 5769 (campo 25 do DAE-informações complementares). Essa Nota Fiscal não foi relacionada na nossa Planilha de Cálculos (fl. 8) para cobrança, e nem o valor do ICMS recolhido foi incluso no demonstrativo do Auto. Pode ser comprovado facilmente pela soma do débito referente ao mês 11/2015 na referida planilha, em que foi cobrado o ICMS atinente apenas à NF-e nº 5782, cujo valor apurado foi de R\$5.983,38 valores iguais, tanto na Planilha (fl. 8) quanto no demonstrativo do Auto de Infração (fl. 1).*
- *Também de acordo fl. 145 do processo, constata-se que o DAE nº 1606251857, do mês 05/2016, cujo ICMS é de R\$1.749,00, pago em 25/11/2016, refere-se à Nota Fiscal nº 7587 (campo 25 do DAE-informações complementares). Essa Nota Fiscal também não foi relacionada na Planilha de Cálculos (fl. 9) para cobrança, e nem o valor do ICMS recolhido foi incluso no demonstrativo do Auto. Pode também ser comprovado pela soma do débito referente ao mês 05/2016 na referida planilha, em que foi cobrado o ICMS atinente apenas às NFS-e nºs 338987, 340324, 7390, 7398, 7588, 7589, 7590, 7591, 7644 e 7645, cujo valor apurado foi de R\$16.066,36 (valores iguais, tanto na Planilha (fl. 9) quanto no demonstrativo do Auto de Infração (fl. 2).*

Para o autuante, portanto, restou evidenciado que os valores de R\$485,42 e R\$1.749,00, reclamados pela defesa como cobrança indevida, referente aos meses de 11/2015 e 05/2016, não devem ser acolhidos pelo órgão julgador deste CONSEF.

Ao finalizar a peça informativa, o autuante pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

No Auto de Infração em lide, a exigência fiscal recaiu sobre a cobrança de ICMS à título de antecipação tributária parcial que deixou de ser recolhida, relativamente às operações de aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação. Os valores autuados se referem aos fatos geradores verificados nos meses de janeiro a dezembro de 2015, fevereiro a novembro de 2016 e janeiro a abril de 2017.

Por ocasião da defesa (fls. 150 a 153), subscrita pela sócia administradora da pessoa jurídica autuada, foi alegado que na apuração do débito lançado no Auto de Infração deixaram de ser considerados e abatidos os recolhimentos listados às páginas 150/151 dos autos, no importe principal de R\$ 2.234,42. Pede a defesa, que o Auto de Infração seja retificado com a dedução daqueles pagamentos.

Na informação fiscal o autuante declarou que os pagamentos citados e os documentos fiscais de aquisição a eles relacionados, não compõem o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração e as planilhas de cálculo que serviram de base para a elaboração da peça de lançamento. Detalhou essa circunstância à fl. 172v, deste Processo Administrativo Fiscal.

De fato, os pagamentos citados na peça de defesa se referem a documentos fiscais que não compõem as planilhas anexadas às fls. 8/10 deste processo, que serviram de base para elaboração do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração. O recolhimento citado à fl. 151 deste PAF está relacionado ao DAE nº 1600269873, do mês 11/2015, cujo ICMS é de R\$ 485,42, pago em 25/01/2016. Refere-se à Nota Fiscal nº 5769 (campo 25 do DAE - informações complementares). Essa Nota Fiscal não foi relacionada na Planilha de Cálculos do presente lançamento (fl. 8) e nem o valor do ICMS recolhido foi incluso no demonstrativo de débito do Auto de Infração. No mês 11/2015 foi cobrado o ICMS tão somente em relação à NF-e nº 5782, cujo valor principal apurado foi de R\$ 5.983,38, de acordo com o que foi apresentado na Planilha de Apuração do ICMS por documento

fiscal (fl. 08), quanto no demonstrativo de débito do Auto de Infração (fl. 01).

Da mesma forma, o pagamento indicado à fl. 153 do processo, está relacionado ao DAE nº 1606251857, do mês 05/2016, cujo ICMS é de R\$ 1.749,00, com pagamento efetuado em 25/11/2016. Este pagamento refere-se à Nota Fiscal nº 7587 (campo 25 do DAE-informações complementares). A mencionada Nota Fiscal, também não foi relacionada na Planilha de Apuração do ICMS por documento fiscal (fl. 9) para fins de cobrança e nem o valor do ICMS recolhido foi incluso no demonstrativo de débito do Auto. No mês 05/2016 na referida planilha, o ICMS lançado está vinculado tão somente às NFS-e nºs 338987, 340324, 7390, 7398, 7588, 7589, 7590, 7591, 7644 e 7645, cujo valor apurado foi de R\$ 16.066,36, valores iguais, que integram a Planilha (fl. 09) e o demonstrativo de débito do Auto de Infração (fl. 02).

Portanto, os pagamentos citados na peça defensiva e documentos fiscais à eles vinculados são elementos probatórios estranhos ao presente lançamento, razão pela qual, o pedido do contribuinte de dedução dos valores recolhidos não pode ser acolhido.

Pelas razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo-se a integralidade dos valores lançados pelo agente autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152472.0005/17-0, lavrado contra **CORPO & ARTE MODAS LTDA. (POLO WEAR) - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$159.305,46**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO- JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR